



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO

**Senhor Presidente:**

O Vereadores integrantes da Bancada Progressistas, usando das atribuições legais e Regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI SUGESTÃO**

Que a Mesa Diretora encaminhe o Executivo Municipal Projeto de Lei Sugestão que “Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população de Santiago e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privado como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do município de Santiago e dá outras providências.”

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição justifica-se em razão da importância da atividade física para regular e melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos.

Melhora da função imunológica, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos; redução das chances de pessoas fisicamente ativas apresentarem doenças como: diabetes, hipertensão e outras doenças cardiovasculares, patologias crônicas degenerativas, que elevam os riscos de morte quando da infecção pelo novo Coronavírus;

Ademais a saúde é um direito social consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício através de políticas econômicas e sociais que visem redução de riscos de doenças e de outros agravos, sendo a atividade física elemento determinante e condicionante como serviço essencial.

Santiago, 22 de março de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO

**PROJETO DE LEI**

*“RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA SAÚDE DA POPULAÇÃO DE SANTIAGO E DECLARA A ESSENCIALIDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

***Art. 1º** Fica reconhecida a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física como essenciais para saúde da população de Santiago, desde que tenha prescrição médica e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Santiago*

***Parágrafo único.** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, restringido o direito da prática das atividades citadas no caput deste artigo, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser impostas.*

***Art. 2º** Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei através de Decreto.*

***Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO

### **Justificativa**

O presente projeto de lei que ora submetemos à análise dos nobres pares tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimento que prestam estes serviços de saúde por profissionais de educação física em nosso município.

Importante ressaltar que a atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos.

Ademais a saúde é um direito social consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício através de políticas econômicas e sociais que visem redução de riscos de doenças e de outros agravos, sendo a atividade física elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto na Lei Federal nº 8.080/90. Cabe destacar que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 218 de 1997 define os Profissionais da Educação Física como Profissionais de Saúde.

Ainda, conforme ofício nº 051/2021 do Comitê Estadual da Educação Física do Rio Grande do Sul – COMEF/RS, dirigido a esta casa legislativa, a opinião da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) sobre exercício físico e o Coronavírus (COVID-19), ratifica o entendimento do meio científico quanto a importância e os benefícios da prática de atividades físicas para: melhora da função imunológica, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos; redução das chances de pessoas fisicamente ativas apresentarem doenças como: diabetes, hipertensão e outras doenças cardiovasculares, patologias crônicas degenerativas, que elevam os riscos de morte quando da infecção pelo novo Coronavírus; o tratamento e controle destas citadas doenças, pois pacientes descompensados são ainda mais suscetíveis às complicações e agravamentos da infecção pela COVID-19. Sendo assim, é possível afirmar que a prestação dos serviços de Educação Física é componente fundamental para o controle e redução da necessidade de atendimentos hospitalares por meio da promoção e manutenção das condições de saúde dos seus praticantes.

Ainda, é oportuno lembrar que, os Profissionais de Educação Física estão convocados a realizar a capacitação nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19 através da Portaria nº 639, de 31 de março de 2020 e, portanto, entende o CREF2/RS que, atendidas as condições impostas pelos órgãos de saúde brasileiros para o funcionamento das empresas, não há o que se falar quanto ao preparo técnico dos Profissionais no resguardo à sociedade quanto às formas de mitigação da disseminação e da prevenção de contágio pelo novo Coronavírus.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, que julgamos ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, apresentamos o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares e já solicito o apoio a esta iniciativa.

Santiago, 22 de março de 2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO**

Alexsandra Terra

Cláudio Batista Manzoni

Cleusa Canterle

Décio Loureiro

Dionathan Farias

Tadeu Machado

Fernando Oliveira

Haroldo Pouey

João Alberto Lima